



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 00694/2021

“Veto total ao Projeto de Lei nº 0231.3/2020, que ‘Institui o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina’”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 00694/2021, distribuída à minha relatoria, na forma regimental, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica a esta Casa Legislativa que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto 0231.3/2020, que “Institui o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina”.

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado - fundamentado, sobretudo, nas manifestações da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Parecer nº 194/2021 (pp. 11 a 28 dos autos eletrônicos), e no Parecer nº 00488/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) acostado às pp. 7 a 10 dos autos eletrônicos – aduz as razões do veto como seguem:

O PL nº 231/2020, ao pretender estabelecer⁴ a obrigação de os editais de licitação de obras públicas preverem a elaboração e a entrega de um Manual de Manutenção de Obra Pública e a obrigação de a construção de novas obras públicas ficar condicionada à execução das manutenções periódicas nele previstas, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição da República.[...]

É o relatório do principal.

II – VOTO



De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos opostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto total apostado ao Projeto de Lei nº 0231.3/2020 não deve ser mantido, sobretudo porque, da análise dos autos da MSV nº 00694/2021, em todas as fases do processo legislativo que a concebeu, resta claro que a proposta primitiva que originou o autógrafo submetido à sanção do Governador foi regularmente admitida, por unanimidade, **[1]** na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 3 a 6 e 14 a 17 dos autos eletrônicos), **[2]** na Comissão de Finanças e Tributação (pp. 7 a 13 dos autos eletrônicos), e **[3]** na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 19 a 22 dos autos eletrônicos).

Portanto, a meu ver, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados quando da tramitação na Comissão de Constituição e Justiça – órgão fracionário deste Poder competente quanto ao exame da juridicidade das proposições – a qual aprovou a matéria, e, também, a análise dos aspectos orçamentários e financeiros, em face da análise da Comissão de Finanças e Tributação,

¹“Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]”

²“Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]”



bem como a questão de fundo, o interesse público, ante a análise de mérito, procedida pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido essas decisões referendadas pelo Plenário.

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão estadual (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto total supracitado, em face de alegado vício de inconstitucionalidade, peço vênias para delas dissentir, porquanto, a meu juízo, **(1)** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0231.3/2020 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e **(2)** a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do RIALESC, e art. 54, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0231.3/2020, constante da Mensagem de Veto nº 00694/2021, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator